

ANO 1.997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE VETO TOTAL AO AUTÔGRAFO DE LEI Nº 2638/97

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 115/97 que Dispõe sobre a

Participação da População no Processo de Elaboração Orçamentária no

Município de Bebedouro, e dá outras providências

Apresentado em Sessão do dia 13/10/97

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em 20 / 10 / 97

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/4620/97-isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de outubro de 1997.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência, que na Sessão Ordinária realizada dia 20 do corrente mês, foi mantido o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2638.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

RECEBI
22 110 1 97
Augusto



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Aut: 2638

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

Câmara Municipal de Bebedouro

Favor

Contra

Contra

Contra

Contra

Contra

APROVADO EM 20/10/97

09 VOTOS FAVORÁVEIS

08 VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE



ENCAMINHAR A
SECRETARIA

EM 02/10/97

Angelo Desenso Filho
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

02 de outubro de 1997
OEP/1005/97/na

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2638/97

Senhor Presidente

Servimo-nos do presente para informar V.Exa. que VETAMOS totalmente o Autógrafo de Lei acima, em razão de que, quando das "Ações Participativas", realizadas nos bairros da cidade, a população esteve presente, reivindicando e dando sugestões, exatamente para que pudéssemos elaborar os projetos orçamentários do município, com a participação da comunidade em geral, não justificando portanto, a propositura, uma vez que sempre estaremos junto com segmentos da sociedade e com o povo, quando da elaboração de projetos dessa natureza.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

Edne José Piffer
Prefeito municipal

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 5099/97

DATA: 02/10/1997 HORA: 18:09:28

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/1005/97/NA

RESP: ANGELICA FELICIO

Recebido às 17:03 hrs.
Por motivos técnicos foi
protocolado às 18:09 hrs.

Exmo.Sr.
Angelo Desenso Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº *170*/97 da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 2638/97, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Referente ao Projeto de Lei nº 115/97 que Dispõe sobre a Participação da População no Processo de Elaboração Orçamentária no Município de Bebedouro, e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Legalidade
Sala das Sessões, *20* de *outubro* de 1.997.

Edson
EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Jose Alcebíades Colózio
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

Oswaldo Angeloni
OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões, *20* de *outubro* de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 5285/97
DATA: 13/10/1997 HORA: 13:34:47
ORIG: BENEDITO BUCK
ASS: PARECER AO VETO AO AUTOGRAFO DE LEI
Nº2638/97
RESP: SAMANTA SOUZA

Parecer.

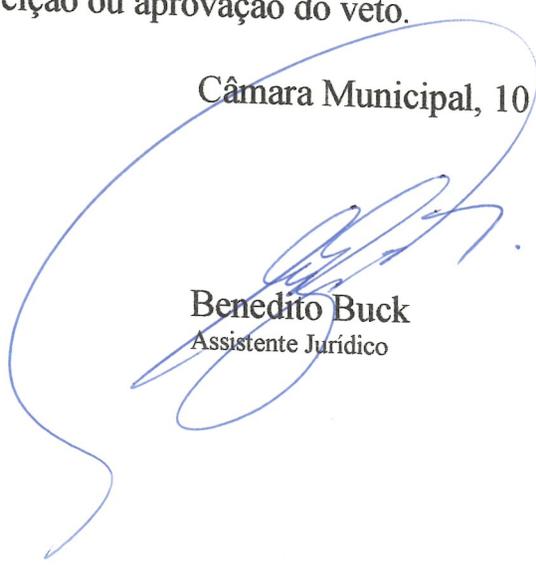
Veto ao Autógrafo de Lei n. 2638/97

Trata-se de veto ao Autógrafo de Lei n. 2638/97, que dispõe sobre a participação da população no processo de elaboração orçamentária e dá outras providências.

O veto não declina sua justificativa, ou seja, se é em decorrência de inconstitucionalidade do projeto ou por contrariedade ao interesse público, inferindo-se que optou por este último, ante o teor lógico do Ofício OEP/1005/97/na.

Assim sendo, a análise do interesse público não envolve apreciação jurídica, motivo pelo qual o Plenário é o detentor da competência sobre a decisão da conveniência pública da rejeição ou aprovação do veto.

Câmara Municipal, 10 de outubro de 1997


Benedito Buck
Assistente Jurídico

ANO 1.997

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

S E C R E T A R I A

ESPECIE Projeto de Lei nº 115/97

OBJETO Dispõe sobre a Participação da População no Processo de

Elaboração Organizatória no Município de Bebedouro, e dá outras

providências.

Apresentado em Sessão do dia 01/09/97

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 08/09/97 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2638/97

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/3957/97-isl

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 1.997.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 08 do corrente mês foi aprovado o Projeto de Lei nº 115/97, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que dispõe sobre a Participação da População no Processo de Elaboração Orçamentária no Município de Bebedouro, e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2638/97, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo meus protestos de elevada consideração.

Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE

À Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA

RECEBI
12/09/97



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2638/97

Dispõe sobre a Participação da População no Processo de Elaboração Orçamentária no Município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O Executivo Municipal deverá promover anualmente a discussão com a população, quando do processo de elaboração orçamentária de Bebedouro.

PARÁGRAFO 1º - O processo de elaboração orçamentária constitui-se da proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Projetos de Lei relativas ao orçamento anual.

PARÁGRAFO 2º - Todas as entidades, representantes de segmentos e áreas do município, bem como a população em geral, poderão participar da discussão da proposta de orçamento.

PARÁGRAFO 3º - A apresentação das propostas setoriais aos órgão da administração direta e da administração indireta será precedida de assembléias regionais nas quais serão eleitos representantes.

ARTIGO 2º - As associações, sindicatos e entidades representativas, poderão ser agrupadas, de acordo com seus objetivos e obedecendo critérios profissionais.

ARTIGO 3º - As associações de moradores serão agrupadas segundo critérios geográficos.

RECEBI
14/09/97



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 4º - Os representantes eleitos pelas assembleias populares, em conjunto com o Governo Municipal, deverão elaborar o Plano de Obras do Município baseado nas prioridades definidas pelo movimento popular.

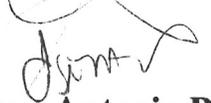
ARTIGO 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a partir da sua publicação.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 1997.


Angelo Desenso Filho
PRESIDENTE


Edson Antonio Pereira
1º SECRETÁRIO


Artur Ernesto Henrique
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 08/09/97

11 VOTOS FAVORÁVEIS

05 VOTOS CONTRÁRIOS

Alcides
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4303/97

DATA: 20/08/1997 HORA: 09:03:45

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: LUCIANA CALEGARI

PROJETO DE LEI N.115/97.....

Dispõe sobre a Participação da População no Processo de Elaboração Orçamentária no Município de Bebedouro, e dá outras providências.

Luiz Carlos de Freitas, vereador à Câmara Municipal de Bebedouro usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - O Executivo Municipal deverá promover anualmente a discussão com a população, quando do processo de elaboração orçamentária de Bebedouro.

Parágrafo 1º. - O processo de elaboração orçamentária constitui-se da proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Projetos de Leis relativas ao orçamento anual.

Parágrafo 2º. - Todas as entidades, representantes de segmentos e áreas do município, bem como a população em geral, poderão participar da discussão da proposta de orçamento.

Parágrafo 3º. - A apresentação das propostas setoriais aos órgãos da administração direta e da administração indireta será precedida de assembleias regionais nas quais serão eleitos representantes.

ARTIGO 2º. - As associações, sindicatos e entidades representativas, poderão ser agrupadas, de acordo com seus objetivos e obedecendo critérios profissionais.

ARTIGO 3º. - As associações de moradores serão agrupadas segundo critérios geográficos.

ARTIGO 4º. - Os representantes eleitos pelas assembleias populares, em conjunto com o Governo Municipal, deverão elaborar o Plano de Obras do Município baseado nas prioridades definidas pelo movimento popular.

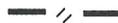
ARTIGO 5º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias a partir da sua publicação.

ARTIGO 6º. - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão cobertas pelas dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 7º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 1.997



Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT

Justificativa

O processo de discussão do Orçamento Participativo consubstanciar-se-á em uma atividade educativa do mais alto significado para a construção da cidadania dos bebedourenses, permitindo a definição e a tomada de decisão conjunta - Executivo e Comunidade - nas questões prioritárias do nosso município.

Este espaço de discussão propiciado pelas Administrações Populares e conquistado por todas as representações de áreas e segmentos sociais de nossa cidade, não deverá ser objeto de uma política de governo de determinado partido, mas deverá ser institucionalizado para todas as administrações que assumirem o comando do Município de Bebedouro, com reconhecimento à conquista da cidadania e da própria democracia.

Face ao exposto, tomamos a iniciativa de apresentar o presente projeto instituindo em Lei esta prática que já tem se mostrado altamente positiva para a elevação da consciência política de moradores de muitas cidades brasileiras que já adotaram o Orçamento Participativo, e ao mesmo tempo, fornecerá respostas concretas às reivindicações prioritárias da população, mesmo com escassez de recursos face aos grandes problemas que se acumulam em nosso Município.

Sala das Sessões, 19 de Agosto de 1.997



Luiz Carlos de Freitas
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº ¹²⁴...../97 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 115/97, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA - Dispõe sobre a Participação da População no Processo de Elaboração Orçamentária no Município de Bebedouro, e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Legalidade.....

Sala das Sessões, ⁰¹ de ^{Setembro}..... de 1.997.

EDSON ANTONIO PEREIRA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente


OSVALDO ANGELONI
Membro

Sala das Sessões, ⁰¹ de ⁰⁹..... de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer Nº 103/197 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Nº 115/97, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: Dispõe sobre a Participação da População no Processo de Elaboração Orçamentária no Município de Bebedouro, e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de Legalidade

Sala das Reuniões, 1 de Setembro de 1.997.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


PARABUÇU MACHADO
Presidente


PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Reuniões, 1 de Setembro de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer N°...../97 Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n° 115/97, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: Dispõe sobre a Participação da População no Processo de Elaboração Orçamentária no Município de Bebedouro, e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de
Legalidade

~~SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO~~
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

do Espírito Santo
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

Moretto
JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, 01 de 09 de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4492/97
DATA: 01/09/1997 HORA: 08:53:47
ORIG: ASS. JURIDICO
ASS: PARECER AO PROJETO DE LEI Nº115/97
RESP: LUCIANA CALEGARI

Parecer.

Projeto de Lei n. 115/97

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre a participação da população no processo de elaboração orçamentária do município de Bebedouro e dá outras providências.

Inicialmente, é de ressaltar-se que a participação popular na elaboração da proposta anual de orçamento, em forma de projeto de lei, deve dar-se acima de tudo no seio desta Câmara Municipal, ante o sistema representativo vigente entre nós.

Contudo, inúmeros meios vem sendo adotados, em diversos municípios, afim de tornar a participação popular mais direta.

A teor do artigo 134 da LOM, fica a participação popular, nos assuntos orçamentários, plenamente assegurada, em consonância ainda com o art. 29 inciso XIII da Constituição Federal, não obstante a proposta orçamentária ser de iniciativa exclusiva do Executivo (art. 165 "caput" da CF e 131 "caput" da LOM).

A participação popular é ainda mais realçada, pela possibilidade ampla de emendas do legislativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

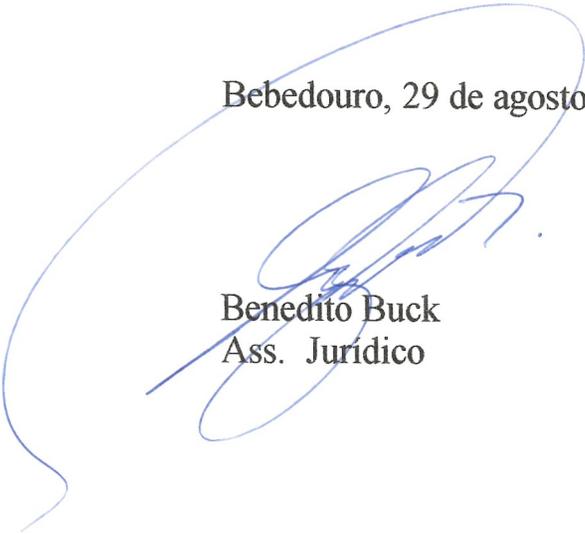
e da própria população, desde que em ambos os casos, haja sintonia com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 166 § 3º da Constituição Federal e art. 134 da LOM).

Apenas há que frisar-se, que o arts. 1º e 4º do Projeto em análise, não obstante sua sutileza, permeia comando que reputo desaconselhável ante os princípios legais norteadores da função administrativa.

Nesta linha, os dispositivos mencionados, em especial o art. 4º, adentram no chamado mérito administrativo, cerceando sua concepção, razão pela qual recomendo emenda para sua adaptação.

Em razão da fundamentação e dos dispositivos apontados, não há óbice legal ou constitucional relativamente ao projeto.

Bebedouro, 29 de agosto de 1997


Benedito Buck
Ass. Jurídico